



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.327, DE 2024

Apensado: PL nº 2.657/2024

Confere ao Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, o título de Capital Nacional da Cavalgada.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, confere ao Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, o título de Capital Nacional da Cavalgada.

Na Justificação, o autor argumenta que:

“Trata-se da maior cavalgada do mundo que reúne mais de 50 comitivas e mais de 100 mil pessoas no evento que acontece no Município de Araguaína/TO. É um evento bonito, respeitoso, harmônico, que faz parte da programação da Exposição Agropecuária de Araguaína (Expoara), e, ocorre na 1ª semana de junho, sendo uma tradição cultural que conta com a participação de autoridades e milhares de cavaleiros e amazonas, destacando a importância econômica e do setor agropecuário e agrícola na região tocantinense. A Cavalgada de Araguaína é um exemplo de como podemos unir tradição e responsabilidade, percorrendo as principais ruas e avenidas da cidade, até o Parque de Exposições Dair José Lourenço. Cabe ressaltar, que o evento fortalece o agronegócio e propicia a participação de instituições de segurança pública, reforçada com o apoio da Polícia Militar do Tocantins (PMTO), Cavalaria Montada da PM, Polícia Rodoviária Federal (PRF), Departamento Estadual de Trânsito (Detran/TO), Guarda Municipal, e outros órgãos da administração estadual e municipal. A Cavalgada abre oficialmente a Expoara -





Exposição Agropecuária de Araguaína/TO, responsável pela movimentação de milhões de reais em negócios todos os anos. O evento representa a pujança da pecuária do Tocantins, sendo que, a Cavalgada de Araguaína é considerada um evento cultural e turístico único na história da cidade. As Comitivas de Araguaína e de municípios vizinhos, compostas por sindicatos rurais, fazendas e empresas do ramo agropecuário marcam presença, demonstrando a importância do evento. A festa que agita Araguaína e a região realiza diversos shows, leilões, rodeio profissional, torneios, feira de animais e a abertura de linhas de crédito ao produtor rural, bem como, espaço para expositores e barracas de entretenimento e gastronomia. Por estas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, de forma a reconhecer o importante papel do Município de Araguaia para o fortalecimento e a valorização do trabalho do homem do campo no desenvolvimento econômico e social para o país.”

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 2.657/2024, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que confere ao Município de Cafezal do Sul, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Cavalgada.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.327/2024 e pela rejeição do PL nº 2.657/2024, apensado, nos termos do voto do Deputado Eli Borges.

Aprovado requerimento de audiência pública formulado pelo autor do PL nº 2.327/2024, a reunião foi realizada em 26.8.2025¹ na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

¹ <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/77596>





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

De competência legislativa da União, as proposições em questão têm como objeto a concessão de título honorífico a ente federado. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal de 1988, não havendo reserva de iniciativa para tal matéria. Ademais, é adequada a sua veiculação por meio de lei ordinária federal, não sendo exigido instrumento normativo diverso.

No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que as proposições analisadas não afrontam quaisquer direitos ou garantias fundamentais, tampouco princípios constitucionais estruturantes ou qualquer outra norma constitucional.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito, **bem como obedecem aos ditames da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.**

A esse respeito destaque-se a realização de audiência pública na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural





(CAPADR) que contou com a participação de representantes do Poder Executivo e Legislativo das cidades interessadas no título, bem como de representantes de entidades envolvidas com a manifestação cultural em questão. Registre-se, ainda, a apresentação de Indicação aprovada pela Câmara Municipal de Araguaína/TO no sentido de manifestar anuência oficial para que a cidade seja reconhecida como capital nacional da cavalgada².

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.327, de 2024, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 2.657, de 2024.**

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2989271&filename=Tramitacao-PL%202327/2024

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

